



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 65\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 45\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 45\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 32:740** — Dá nova redacção a várias disposições da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, e do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:364** — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 238.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 32:741** — Autoriza a Coudelaria de Alter do Chão a celebrar contrato de arrendamento de propriedades rústicas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 32:740

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 94.º . . . . .  
 § 1.º . . . . .  
 § 2.º . . . . .  
 § 3.º Quando os prejuízos encontrados forem relativos a mercadorias com direito a tolerâncias especiais nos regulamentos aduaneiros, atender-se-á a essa circunstância.

Artigo 316.º . . . . .  
 § 1.º . . . . .  
 § 2.º . . . . .  
 a) . . . . .  
 b) Aos empregados do quadro do tráfego das alfândegas continentais, incumbidos da condução dos veículos automóveis, dos serviços aduaneiros, a que se refere o n.º 2.º do artigo 214.º, serão fornecidos, por conta do Estado, um fato *macaco*, de zuarte azul, um fardamento de cotim, para verão, e um fardamento de pano azul, com sobretudo, para inverno, devendo os seus prazos de duração ser fixados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral das alfândegas.

§ 3.º . . . . .

Observação 1.ª à tabela I — Taxas do tráfego: As taxas dos artigos 1.º a 6.º são cobradas sobre todas as mercadorias que entrem nas estâncias aduaneiras para efeitos de despacho, quando nelas o tráfego estiver a cargo de pessoal das alfândegas.

Art. 2.º Ao abrigo do preceituado na primeira parte do artigo 4.º do decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter nova redacção a disposição a seguir mencionada do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo referido decreto:

Artigo 21.º Os recebedores são responsáveis pela exactidão do pêso e da natureza das mercadorias que lhes vierem consignadas nos respectivos conhecimentos, considerando-se recebedores os indivíduos que, na qualidade de donos das mercadorias, se apresentarem em estâncias aduaneiras solicitando o despacho.

§ 1.º No pêso obtido por meio de verificação completa ou por estimativa de mercadorias a granel dar-se-ão as seguintes tolerâncias:

1.º Bacalhau:

a) Fresco ou com sal indispensável à sua conservação, 2 por cento para o acréscimo e 11 por cento para a falta;

b) Em meia cura, 2 por cento para o acréscimo e 7 por cento para a falta;

c) Sêco, 2 por cento para o acréscimo e 3 por cento para a falta.

2.º Cereais ou legumes, 3 por cento para o acréscimo ou falta;

3.º Líquidos transportados em navios-tanques, 5 por cento para o acréscimo ou falta;

4.º Sal ou pedra de cal, 10 por cento para o acréscimo ou falta;

5.º Outras mercadorias, 3 por cento para o acréscimo ou falta.

§ 2.º No pêso obtido por meio de verificação completa, a pedido dos recebedores das mercadorias abaixo indicadas submetidas a despacho externo ou que ingressem em armazém mediante bilhete de entrada, dar-se-ão as seguintes tolerâncias:

1.º Açúcar, café, cacau, cereais e suas farinhas, em sacos, 2 por cento para o acréscimo ou falta;

2.º Algodão em rama, em fardos, 2,5 por cento para o acréscimo ou falta;

3.º Bacalhau:

a) Fresco ou com sal indispensável à sua conservação, em fardos ou atados, 2 por cento para o acréscimo e 10 por cento para a falta; em barricas, 1 por cento para o acréscimo e 7 por cento para a falta;

b) Em meia cura, em fardos ou atados, 2 por cento para o acréscimo e 5 por cento para a falta; em barricas, 1 por cento para o acréscimo e 3 por cento para a falta;

c) Sêco, em fardos, atados ou barricas, 2 por cento para o acréscimo ou falta.

4.º Coiros:

a) Verdes, 1 por cento para o acréscimo e 9 por cento para a falta;

b) Secos, 2 por cento para o acréscimo e 3 por cento para a falta.

5.º Madeira em bruto, 3 por cento para o acréscimo e 8 por cento para a falta;

6.º Sêda em fio, 2 por cento para o acréscimo e 3 por cento para a falta;

7.º Tabaco em fôlha, 3 por cento para o acréscimo ou falta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:364

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba

da alínea a) do n.º 3) do artigo 238.º do capítulo 10.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné para o ano económico de 1942, destinada a «Transportes de material, frete e seguros, da metrópole para a colónia», seja reforçada com 15.000\$, a saírem das disponibilidades da verba do artigo 47.º do capítulo 4.º da mesma tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 32:741

Com fundamento nas disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Coudelaria de Alter a celebrar contrato de arrendamento de propriedades rústicas, até à importância anual de 60.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.